



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 011/2023.

Pregão Eletrônico nº. 004/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, MARMITEX E LANCHES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS.

Recorrente: CELYNE FERREIRA LEÃO DOS REIS-MEI.

INTRODUÇÃO

A licitante CELYNE FERREIRA LEÃO DOS REIS-MEI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ 48.723.706/0001-08, estabelecida à RUA ALGODOAL - Nº 44 - BAIRRO MARAMBAIA - BELÉM-PA, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que a **Inabilitou** no Pregão Eletrônico nº 004/2023 PE PMPB.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

Nossa empresa vem por meio deste recurso, contestar nossa INABILITAÇÃO da concorrência pública em questão, a base informada nos itens 10.5.1 e 10.8.3, justificando nossa INABILITAÇÃO, em nosso entendimento, não há base legal, uma vez que a Lei Complementar nº 123 prevê que o MEI está dispensado do pagamento de quaisquer custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, além da Lei, temos a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020 que veio a dispensar o MEI de alvarás e licenças de funcionamento. Nossa empresa possui o CCMEI válido e o documento é de consulta pública, além de constar no sistema para verificação, tal atitude causa estranheza na INABILITAÇÃO, pois se trata de um talvez desconhecimento primário da legislação vigente no que tange a regulamentação do MEI por parte do julgador do certame.

Segundo ponto a destacar, se da pela justificativa usando o item 10.6.1 do edital de nossa INABILITAÇÃO, gostaríamos de registrar que durante o julgamento, não foi assegurado a nossa empresa um prazo para envio de tal certidão, não foi solicitado e nem questionado da existência ou não da certidão de falência e concordata, entendemos que tal atitude ultrapassa o limite da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que não se deve negar o cumprimento das exigências formais do certame público e seu edital, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatível com a irrelevância do defeito, entendemos que a manutenção do ato de INABILITAÇÃO na forma que foi praticado, caracteriza um formalismo exarcebado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também a finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a administração. Tal formalismo exarcebado NÃO foi visto na aprovação da licitante vencedora, pois a mesma se encontra com licença vencida em DEZEMBRO DE 2022 na vigilância sanitária e com proposta comercial com valores dúbios.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

DA ANÁLISE DO RECURSO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que a **“não há base legal, um vez que a Lei Complementar nº 123 prevê que o MEI está dispensado do pagamento de quaisquer custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, além da Lei, temos a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020 que veio a dispensar o MEI de alvarás e licenças de funcionamento e não foi assegurado a nossa empresa um prazo para envio de tal certidão, não foi solicitado e nem questionado da existência ou não da certidão de falência e concordata”** e por isso requer a reforma da decisão da inabilitação do requerente.

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar a isonomia e os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Sabe-se que a fase interna de um procedimento licitatório bem elaborada é primordial para que se tenha êxito nas fases subsequentes, por isso, foram cumpridos todos os requisitos exigidos na fase interna, tendo como resultado a minuta do edital que após análise do corpo jurídico dessa administração fora expedido o parecer jurídico, transformando-se no edital, que foi publicado nos meios de publicidade obrigatórios, por tanto, cabendo nessa fase a impugnação ao edital, o qual não ocorreu, entendendo-se que tudo está em conformidade com a lei, cabendo ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório em que todos os participantes tomaram conhecimento das regras, não cabendo a ele de fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras **sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar que não houve a impugnação do edital e que é vedado pela lei a “alteração do critério de julgamento do edital”, como requer a empresa recorrente no seu recurso.

No que se refere aos questionamento sobre “**ausência do Alvará de Funcionamento, exigida no item 10.5.6 do edital**”, após análise do recurso, observou-se que os argumentos apresentados pela empresa com relação a exigência do Alvará para MEI tem procedência, após consulta a Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) verificou-se que o direito à dispensa para simplificar a documentação dos empreendedores.

Ao analisar a falta do item 10.6.1 - Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, trata-se de documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, não sendo possível aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, aja visto que tal lei somente compete aos documentos atrelados ao art. 29 da Lei nº 8.666/93, relativo a qualificação fiscal e trabalhista.

Portanto, diferente do que quer fazer crer a recorrente no recurso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem ser analisados isoladamente e muito menos se sobrepor ao princípio da “**ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**” aja visto que existem outros proponente no certame em questão.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

Na realidade, o que fica claro é que a recorrente, em razão de deixar de cumprir as exigências editalícias de forma completa, busca apontar erros na decisão do pregoeiro, sob as alegações expostas no recurso.

Sobre o questionamento da falta do item 10.8.3 do edital, mais especificamente a Licença da Vigilância Sanitária, a recorrente informa que não há base legal, um vez que a Lei Complementar nº 123 prevê que o MEI está dispensado, além de estar amparado pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020 que veio a dispensar o MEI de alvarás e licenças de funcionamento.

No caso em tela, é importante salientar que trata-se de um processo licitatório para o fornecimento de refeições prontas, desse modo, a vigilância sanitária tem papel primordial, haja visto que tem como principal atribuição a fiscalização de estabelecimentos que produzem, transportam, manipulam, fabricam e comercializam alimentos com vistas a promover as boas práticas na produção e manipulação dos mesmos, possibilitando assim, minimizar ou eliminar os potenciais riscos a saúde da população.

De acordo com a legislação Estadual e/ou Municipal, todas as atividades que prestam serviços ou produzem e comercializam na área de alimentos, salões de beleza, cosméticos, produtos de limpeza entre outras atividades de interesse da vigilância sanitária devem possuir o licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária Estadual e/ou Municipal.

Por se tratar de uma MEI, a recorrente informa que esta dispensada da licença da vigilância sanitária, porém, a RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme a resolução, os órgãos responsáveis pelo licenciamento sanitário deverão considerar três faixas de classificação de risco:

- 1) **Nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: atividades realizadas no início do funcionamento da empresa que ocorrerão sem vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior;**
- 2) **Nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: atividades que possam ser vistoriadas após o início do funcionamento da empresa, sendo, neste caso, emitido licenciamento sanitário provisório;**
- 3) **Nível de risco III ou alto risco: atividades que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 05.149.158/0001-41

Ocorre que a recorrente possui o CNAE 5620-01/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, que de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e com a RESOLUÇÃO CGSIM Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020, enquadra-se como atividade de interesse à Saúde, estando dessa forma classificada como Nível de risco III ou alto risco: atividades que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa, como Podemos observar nos prints extraídos da referida resolução.

ANEXO II

ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III OU ALTO RISCO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em nível de risco III ou alto risco
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	

Print 01

4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	
7500-1/00	Atividades veterinárias	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8511-2/00	Educação infantil - creche	

Print 02



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

Ante o exposto, verifica-se que a recorrente deverá apresentar “LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA” mesmo tratando-se de um Microempreendedor Individual – MEI, pois necessita cumprir as normas previstas, sendo responsável pelos produtos e serviços que causarem possíveis danos à saúde pública.

Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

No edital em apreço, as exigências contestadas pela recorrente, claramente, se tratam de garantias com o escopo de cercar a Administração Pública das cautelas necessárias para evitar o insucesso do certame e garantir a eficiência na contratação, portanto, não se encaixam em nenhuma hipótese que infringem a Lei de Licitações.

As exigências em debate são extremamente objetivas e com a finalidade de assegurar os interesses da coletividade.

Importante notar que a nova Lei de Licitações e Contratos, visando assegurar o cumprimento das obrigações contratadas, dispensou um capítulo exclusivo para tratar das garantias.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências em parte são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI

CNPJ: 05.149.158/0001-41

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **INABILITOU** a empresa CELYNE FERREIRA LEÃO DOS REIS-MEI - CNPJ nº 48.723.706/0001-08 por descumprimento aos itens 10.6.1 e 10.8.3 do edital

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Peixe-Boi, 16 de junho de 2023.

.....
**ANTONIO HARLLEN DE SOUZA
BASTOS
PREGOEIRO OFICIAL**